PROCESSO TC : 002681/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Aquidabã
ASSUNTO : 0111 – Pedido de Reexame
INTERESSADO : Marcos José Barreto
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº. 760/2021
RELATOR : Conselheiro Alexandre Lessa Lima

ACÓRDÃO Nº 3645 PLENO

EMENTA: Pedido de Reexame. Conhece-se do recurso interposto pelo Sr. Marcos José Barreto, ex-Prefeito do Município de Aquidabã, por tempestivo, adequado e cabível. Mérito. Improvimento. Manutenção *in totum* do Parecer Prévio nº 3088 – Plenário, prolatado no bojo do Processo TC 001455/2011.

ACÓRDA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ãcordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária Virtual, realizada no dia **19/08/2021**, sob a Presidência do senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso interposto e, no mérito JULGAR pelo IMPROVIMENTO do PEDIDO DE REEXAME, manejado pelo Sr. Marcos José Barreto, na condição de ex-prefeito do Município de Aquidabã, mantendo-se incólume o Parecer Prévio n° 3088, prolatado no. Processo TC - 001455/2011, o qual recomendou à Câmara Municipal de Aquidabã a rejeição das Contas Anuais do Poder Executivo local, referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos da Decisão do eminente Conselheiro Relator Alexandre Lessa Lima.

Alexandre Lessa Lima
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2021 11:19:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/09/2021 13:01:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/09/2021 13:19:42

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC – 002681/2016 de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Marcos José Barreto, na condição de ex-prefeito municipal de Aquidabã, em face do Parecer Prévio n° 3088, prolatado no. Processo TC - 001455/2011, o qual recomendou à Câmara Municipal de Aquidabã a rejeição das Contas Anuais do Poder Executivo local, de responsabilidade do ora recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2010 (fls. 1065/1.073).

Em suas razões aduz o recorrente, em síntese, a nulidade do feito por suposta ausência de fundamentação do Parecer Prévio combatido e da inexistência de irregularidades apontadas no mencionado opinativo, substratos pelos quais requer ao final a reforma do *decisum,* com a consequente recomendação pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do recorrente (fls. 05/23).

Devidamente admitido (à fl. 29), o presente expediente foi submetido à apreciação da 2ª CCI, a qual, através do expediente à fl. 33, manifestou-se pela necessidade de pronunciamento da Coordenadoria Jurídica, face ao nítido conteúdo eminentemente jurídico das razões apresentadas.

A COJUR acostou manifestação no sentido de rejeitar as alegações do Recorrente e concluir pelo “não provimento das razões aduzidas pelo recorrente, dada ausência de substratos fáticos e jurídicos suficientes a alterar as conclusões consignadas através do Parecer Prévio 3088 (fls. 38/41)”.

Por derradeiro, o douto Representante do Ministério Público de Contas, Procurador João Augusto Bandeira de Mello, exarou o Parecer n. º 760/2021 e pugna conclusivamente pelo conhecimento do recurso interposto e no mérito pelo

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2021 11:19:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/09/2021 13:01:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/09/2021 13:19:42

IMPROVIMENTO, com a manutenção dos termos do Parecer Prévio TC nº 3088 – Proc. TC 001455/2011, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2021 11:19:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/09/2021 13:01:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/09/2021 13:19:42

VOTO

Versam os autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Marcos José Barreto, ex-prefeito municipal de Aquidabã, buscando combater o Parecer Prévio n° 3088 - Processo TC - 001455/2011, que recomendou à Câmara Municipal de Aquidabã a rejeição das Contas Anuais do Poder Executivo local, de responsabilidade do ora recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2010.

É regimentalmente assentado o cabimento de pedido de reexame, no prazo legalmente instituído, do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Executivo Municipal, direito assegurado ao responsável ou interessado e ao Ministério Público Especial.

Preambularmente, ratificamos a admissibilidade recursal e somos pelo conhecimento do Pedido de Reexame em tela, ante a presença dos requisitos legais necessários.

No mérito, porém, não merece prosperar a irresignação manejada pelo ora recorrente, posto que, na forma manifestada pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas ao longo da instrução procedimental, dada ausência de substratos fáticos e jurídicos suficientes a alterar as conclusões consignadas através do Parecer Prévio 3088.

Como bem destacado pela Coordenação Jurídica, embora o Parecer Prévio vergastado não possua em seu próprio corpo articulado extenso sobre os seus fundamentos fáticos e jurídicos, fica nítido que os doutos julgadores, valeram-se da técnica da motivação *per relationem ou aliude* para sustentarem a conclusão de que as Contas Anuais do exercício financeiro 2010, do Executivo de Aquidabã, deveriam ser rejeitadas pelo Parlamento local.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2021 11:19:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/09/2021 13:01:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/09/2021 13:19:42

MB

Destarte, se extrai da peça vergastada que, o Colegiado aderiu integralmente às análises e às conclusões esposadas pela 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através do Relatório 67/2014 (às fls. 1013/1025), e pelo Egrégio Ministério Público de Contas, através do Parecer 62/2016 (às fls. 1047/1050). Não havendo, portanto, que se falar em ausência de fundamentação daquele.

A técnica da fundamentação *per relacionem*, tem sido amplamente aceita pela jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal, *exempli gratia* o quanto decidido no HC 69.438, rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, de 24.11.2006.

Ademais, como gizado pelo *Parquet de Contas*, o Parecer Prévio TC 3088, está, sim, revestido de fundamentos de fato e de direito relacionados nos autos ao longo de toda a instrução processual. Desta forma, resta ancorado na análise técnica minudente e no opinativo do Ministério Público de Contas, acolhendo-os integralmente. O que contradiz o Recorrente e afasta a invocada tese de nulidade por ausência de fundamentação.

Corroboro ainda com o entendimento do Douto Procurador que as falhas encontradas no procedimento original, não são meramente formais; persistem falhas relevantes, como o excesso de gastos com pessoal, que por si só é apta a embasar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas em lide. Realce-se, neste sentido, que os seis pontos de ultrapassagem do limite não são irrisórios, fato que enseja a manutenção do parecer prévio combatido.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2021 11:19:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/09/2021 13:01:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/09/2021 13:19:42

MB

Por tais fundamentos, acompanho a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público de Contas e apresento **Decisão**, no sentido de conhecer do reexame, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, com fulcro nos elementos fáticos e jurídicos já declinados, especialmente, àqueles insertos nos opinativos técnicos mencionados, que passam a integrar o desprovimento do presente recurso, posto que não foram apresentados substratos capazes de afastar as irregularidades constatadas na Prestação de Contas do Município de Aquidabã, apresentadas pelo Sr. Marcos José Barreto, na condição de ex-prefeito do aludido município, mantendo-se incólume o Parecer Prévio n° 3088, prolatado no. Processo TC - 001455/2011, o qual recomendou à Câmara Municipal de Aquidabã a rejeição das Contas Anuais do Poder Executivo local, referente ao exercício financeiro de 2010.

Isto posto, e

Considerando que o processo em destaque, atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, destarte, nenhum vício procedimental a ser sanado, assim como, constata-se que foi oportunizado à interessada na forma legal pertinente o exercício irrestrito da ampla defesa, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

Considerando o Voto do Relator que acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas, assim como o posicionamento da unidade técnica, pelos fundamentos fático-jurídicos expostos, e o que mais dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Virtual Plenária**, realizada no dia **19/08/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e, no mérito JULGAR pelo IMPROVIMENTO do PEDIDO DE REEXAME, interposto pelo Sr.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2021 11:19:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/09/2021 13:01:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/09/2021 13:19:42

Marcos José Barreto, na condição de ex-prefeito do Município de Aquidabã, mantendo-se incólume o Parecer Prévio n° 3088, prolatado no. Processo TC - 001455/2011, o qual recomendou à Câmara Municipal de Aquidabã a rejeição das Contas Anuais do Poder Executivo local, referente ao exercício financeiro de 2010.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Alexandre Lessa Lima (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 02 de setembro de 2021.

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2021 11:19:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/09/2021 13:01:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/09/2021 13:19:42

MB